

**PARECER Nº 1739/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/2002.**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 13; dar nova redação ao § 2º do art. 38 e acrescentar artigo às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta, com o art. 1º, pretende proibir a apresentação e votação de projetos que disponham sobre anistia ou regularização de edificações; com o art. 2º, procura fazer com que o Plano Diretor não se submeta ao regime de urgência previsto no art. 38 da Lei Orgânica do Município e já, com o art. 3º, obriga o Poder Executivo a fazer um levantamento aerofotogramétrico do Município com o fim de identificar a situação das edificações existentes que poderão ser passíveis de regularização até a presente data. A Emenda em tela, encontra-se subscrita pelo número regimental de assinaturas, conforme exigência do art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Entretanto, os seus arts. 1º e 3º não reúnem condições de prosperar por serem ilegais, havendo necessidade de apresentação de substitutivo.

Cumpra registrar que, de fato, a concessão de anistia ou regularização de forma parcial afigura-nos inconstitucional, por ferir o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, segundo o qual, todos têm direito a tratamento idêntico, uma vez que os munícipes que constroem suas casas em estrita obediência aos ditames do Código de Obras são tratados de forma diferenciada daqueles que não observam o comando legal.

Saliente-se também que as freqüentes concessões de anistia constituem mecanismo de incentivo às construções irregulares ou clandestinas, ou sejam, aquelas que são construídas sem a aprovação dos respectivos projetos, pois o munícipe passa a não acreditar na fiscalização que deve ser exercida pelo Poder Público, no regular exercício do poder de polícia, ficando na expectativa de uma futura anistia.

Ocorre, entretanto, que a apresentação de eventual projeto de anistia ou regularização de edificações decorre do exercício da atribuição típica do Poder Executivo, que é a função administrativa. Em virtude do poder fiscalizatório de que detém sobre as construções, o Município poderá achar conveniente aprovar um plano de regularização, para adequar referidas construções às normas vigentes. Portanto, a Câmara Municipal ao receber o projeto terá a oportunidade de não aprová-lo se assim entender. Porém, não pode, através da Lei Orgânica, impor norma aniquiladora de competência privativa do Executivo. Assim, o Poder Legislativo ao incluir na Lei Orgânica norma que impede a Prefeitura de exercer competência sua, assegurada constitucionalmente, incorre em inconstitucionalidade, por violação do princípio máximo da República Federativa do Brasil, que é o da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

O art. 3º também ao determinar que o Poder Executivo realize levantamento aerofotogramétrico no prazo de 6 meses, acaba também por dispor sobre matéria eminentemente administrativa, da alçada do Sr. Chefe do Executivo, vulnerando mais uma vez o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

No mais, portanto, a matéria pode continuar. Sob o aspecto jurídico e regimental, a propositura não encontra óbices, estando amparada nos arts. 34, inciso I, 36, inciso I, e 37 "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, por fim, que para aprovação da presente Emenda deverão ser observados o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e o intervalo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) entre um turno e outro, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 36 da L.O.M.

Ante ao exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, a fim de eliminar a ilegalidade apontada acima, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/02**

Altera a redação do § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art.1º O § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ...

...

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso nem se aplicam aos projetos de código e àqueles que disponham sobre o Plano Diretor do Município."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto - contrário

Jooji Hato

Laurindo

William Woo